

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 37/92

de 6 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China e o Governador de Macau sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, assinado em Macau a 12 de Fevereiro de 1991, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É aprovado o memorando do Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e a República Popular da China relativamente ao Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, assinado em Macau a 12 de Fevereiro de 1991, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — António Fernando Couto dos Santos — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Assinado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, A UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS, O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O GOVERNADOR DE MACAU SOBRE O ESTABELECIMENTO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO EM MACAU DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DO SOFTWARE DA UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS.

O Governo da República Portuguesa (doravante designado por Portugal), a Universidade das Nações Unidas (doravante designada por Universidade), o Governo da República Popular da China (doravante designado por China) e o Governador de Macau, devidamente autorizado pelo Presidente da República Portuguesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau (doravante designado por Governador):

Tendo em conta que a Universidade operará através de um órgão central programador e coordenador e de uma rede de centros e de programas de investigação e de treino pós-graduação, localizados em países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento;

Considerando que o Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas (IITSNUU) (doravante designado por Instituto) é de grande importância para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Desejando tornar efectivo o estabelecimento, operação e localização em Macau do Instituto;

estabeleceram este Acordo relativo às contribuições voluntárias de Portugal, da China e do Governador com vista à realização das finalidades e actividades do Instituto e a outras matérias relacionadas com o seu estabelecimento, operação e localização em Macau.

Artigo 1.º

Doadores iniciais

Portugal, a China e o Governador são os doadores iniciais (doravante designados por doadores iniciais).

Artigo 2.º

Finalidades e actividades do Instituto

1 — O Instituto terá como finalidades essenciais a investigação, o ensino avançado e a aplicação e disseminação do conhecimento, no domínio do desenvolvimento e adaptação de *software* avançado para computadores, por forma a satisfazer as necessidades e a fortalecer as competências em tecnologia do *software* dos países em vias de desenvolvimento.

2 — Em particular, o Instituto deverá:

- Envolver pessoal dos países em vias de desenvolvimento na investigação e no desenvolvimento e adaptação de *software* adequado às suas necessidades;
- Promover o treino avançado de profissionais de países em vias de desenvolvimento, nomeadamente de formadores, em tecnologia do *software* e na gestão de projectos de *software*;
- Reducir o isolamento intelectual de especialistas de países em vias de desenvolvimento, proporcionando-lhes oportunidades de participarem em actividades de investigação e desenvolvimento de *software* de alta qualidade;
- Proporcionar assistência especializada a profissionais de países em vias de desenvolvimento, nos seus projectos de desenvolvimento e adaptação de *software*;
- Acompanhar, avaliar e disseminar informação relacionada com tecnologia do *software*.

3 — Na prossecução destas finalidades, o Instituto deverá:

- Promover a investigação de tecnologia do *software* em áreas seleccionadas, necessárias aos países em vias de desenvolvimento, e desenvolver projectos de demonstração que proporcionem oportunidades para o treino de profissionais desses países;
- Conceder bolsas para investigação e treino avançado em tecnologia e gestão de projectos de *software*, especialmente a jovens cientistas e tecnólogos;

- c) Disseminar o conhecimento dos aspectos tecnológicos, organizativos e de gestão da produção de *software*, incluindo informação sobre a avaliação de *software*;
- d) Executar projectos específicos que envolvam o desenvolvimento de *software*, bem como acções de formação e consultadoria que sejam financiadas por fontes de financiamento nacionais ou internacionais;
- e) Organizar conferências, seminários, encontros de trabalho e painéis;
- f) Cooperar, no contexto das suas finalidades, com outros centros de investigação e formação, programas e actividades da Universidade;
- g) Promover e realizar quaisquer outros actos que sejam considerados necessários, adequados ou de interesse para a prossecução de toda e qualquer das suas finalidades.

Artigo 3.º

Localização e estatuto legal

O Instituto, localizado em Macau, terá, dentro do território de Macau, o estatuto legal necessário à realização das suas finalidades e actividades.

Artigo 4.º

Contribuições

1 — a) Os doadores iniciais contribuirão para o fundo de capital da Universidade referente ao Instituto da seguinte forma:

- I) Portugal — US\$ 5 000 000, em cinco prestações, com início em 1991;
- II) China — US\$ 5 000 000, em cinco prestações, com início em 1991;
- III) Macau — US\$ 10 000 000, em cinco prestações, com início em 1991.

b) Relativamente à alínea a) anterior o Governador assegurará que o fundo de capital da Universidade rebece as seguintes contribuições:

- 1991 — US\$ 6 000 000;
- 1992 — US\$ 7 000 000;
- 1993 — US\$ 7 000 000;

avançando as quantias necessárias, dentro do calendário indicado.

As quantias assim avançadas serão recuperadas a partir dos donativos de Portugal e da China.

2 — O Governador tomará também as medidas necessárias para obter contribuições financeiras adicionais de outros doadores, antes do final de 1995, no montante de US\$ 10 000 000, a ser utilizado para completar a quantia de US\$ 30 000 000 do fundo de capital da Universidade destinado ao Instituto.

3 — O rendimento proveniente das contribuições mencionadas nos n.ºs 1 e 2 será destinado ao financiamento do Instituto.

4 — As contribuições serão depositadas e mantidas numa conta especial, num banco localizado em Macau.

5 — As contribuições para o fundo de capital da Universidade referentes ao Instituto serão utilizadas exclusivamente para a prossecução das finalidades do Instituto, de acordo com o expresso no artigo 2.º

6 — O Governador poderá também, para além das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2, disponibilizar fundos para cobrir os custos operacionais do Instituto du-

rante os primeiros três anos, contados a partir do seu estabelecimento, até ao máximo de:

- 1,5 milhões de patacas no 1.º ano;
- 1 milhão de patacas no 2.º ano;
- 1 milhão de patacas no 3.º ano.

Estes fundos só serão disponibilizados se as despesas efectuadas pelo Instituto excederem o total dos seus rendimentos e só poderão ser utilizados para financiar programas específicos, conforme for acordado entre o Governador e o Instituto.

7 — O Governador poderá ainda disponibilizar fundos para financiar programas específicos que envolvam docentes e discentes com interesse para Macau, conforme venha a ser acordado entre o Governador e o Instituto.

Artigo 5.º

Acordos suplementares e modificações

As Partes signatárias deste Acordo poderão estabelecer os acordos suplementares e introduzir as modificações que se revelem necessárias. Quaisquer acordos suplementares ou modificações só produzirão efeito após consentimento de todas as partes envolvidas.

Artigo 6.º

Cessação e remoção

1 — O Instituto poderá ser removido de Macau ou cessar, em Macau, as suas actividades, descritas no artigo 2.º, por decisão da Universidade, tomada após consultas com os doadores iniciais.

2 — Caso o Instituto seja removido de Macau ou cesse, em Macau, as suas actividades, descritas no artigo 2.º, a quantia total de US\$ 30 000 000 será, dentro de um ano após essa remoção ou cessação, devolvida aos doadores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, de acordo com as respectivas contribuições.

3 — Qualquer dessas contribuições poderá ser retida pela Universidade para qualquer finalidade directamente relacionada com as suas actividades, por acordo mútuo entre a Universidade e o respectivo doador.

4 — No caso de o Instituto não ter começado a desenvolver as suas actividades, descritas no artigo 2.º, dentro de dois anos após o pagamento da primeira prestação, referida no artigo 4.º, as contribuições feitas pelos doadores iniciais ser-lhes-ão devolvidas ou retidas pela Universidade, de acordo, respectivamente, com os n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 7.º

Instalações

1 — Após o estabelecimento do Instituto, o Governador assegurará-lhe-á instalações provisórias, incluindo mobiliário e acessórios, livres de encargos, e proporcionará também apoio na procura de habitações temporárias e de outros suportes logísticos a preços razoáveis para os formandos e colaboradores do Instituto e para os seus visitantes.

2 — Num prazo não superior a cinco anos, após o início das actividades do Instituto em Macau, a Universidade e o Governador acordarão sobre as instalações definitivas do Instituto, que o Governador, pos-

teriormente, porá à sua disposição, incluindo mobiliário e acessórios, livres de encargos. A Universidade e o Governador acordarão também sobre alojamento e serviços logísticos de carácter permanente que o Governador proporcionará, a preços nominais, aos formandos e colaboradores do Instituto e aos seus visitantes.

3 — O Governador diligenciará no sentido de serem obtidos alojamentos adequados para o director e para pessoal do Instituto recrutado não localmente.

4 — O Governador será responsável pelos principais custos de conservação das instalações definitivas e temporárias do Instituto, de acordo com o anexo a este Acordo, e ainda pela manutenção preventiva e reparação de danos na estrutura de tais instalações. O Instituto será responsável pela manutenção adequada destas instalações e pelas despesas decorrentes da utilização dos bens e serviços públicos referidos no artigo V do Acordo sobre o Estatuto Legal do Instituto.

Artigo 8.º

Condicionamento das contribuições

Os doadores iniciais, tendo em conta o seu interesse em contribuir para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento, agora e no futuro, sujeitam a entrega das contribuições referidas no n.º 1 do artigo 4.º às seguintes condições:

- 1) O Instituto gozará, no quadro da Carta da Universidade, da liberdade académica, autonomia e autoridade administrativa (incluindo financeira) necessárias para a realização das suas finalidades e para a condução das suas actividades;
- 2) O conselho do Instituto incluirá, pelo menos, um membro dos doadores iniciais;
- 3) O director do Instituto será nomeado pelo reitor de acordo com os Estatutos e as práticas habituais da Universidade;
- 4) A selecção de pessoal do Instituto será realizada de acordo com os critérios definidos na Carta e nos Estatutos da Universidade e conforme os seus procedimentos e terá em consideração as circunstâncias e a localização do Instituto;
- 5) Todos os direitos de propriedade intelectual, resultantes de qualquer trabalho ou invenção produzidos ou desenvolvidos no Instituto, serão pertença da Universidade. Todo e qualquer rendimento gerado por essa propriedade intelectual será utilizado para financiar as actividades do Instituto.

Artigo 9.º

Cooperação

1 — O Governador promoverá a cooperação entre o Instituto e instituições relevantes de Macau e diligenciará no sentido de facilitar o acesso e a utilização das suas instalações da forma que se revele mais adequada. Esta cooperação será prestada sem prejuízo da liberdade académica e da autonomia do Instituto.

2 — O Instituto envidará os seus melhores esforços para colaborar com instituições relevantes de Macau. Esta colaboração incluirá, tanto quanto for realizável, a possibilidade de partilhar conhecimentos especializados, instalações e equipamentos.

Artigo 10.º

Revisão

Cinco anos após o início oficial das actividades do Instituto, será efectuada uma revisão independente, que recairá sobre as finalidades e actividades do Instituto, incluindo os seus resultados científicos e a viabilidade do seu financiamento a longo prazo.

Esta revisão terá em consideração as conclusões do estudo de viabilidade.

A organização e os termos de referência da revisão serão decididos pela Universidade, após consultas apropriadas com os doadores iniciais.

Artigo 11.º

Outras disposições

Será criado, em Macau, um grupo de trabalho, com o objectivo de apoiar o estabelecimento do Instituto. Esse grupo de trabalho iniciará as suas actividades em data a acordar entre as Partes.

Artigo 12.º

Interpretação e aplicação

Quaisquer questões relacionadas com a interpretação ou aplicação deste Acordo serão solucionadas mediante consultas, negociações ou outras formas de resolução que venham a ser acordadas entre as Partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Cada Parte notificará as restantes da conclusão das formalidades que lhe são exigidas com vista à entrada em vigor deste Acordo, a qual terá lugar 30 dias após a data da última notificação.

Em garantia do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinam esse Acordo.

Feito em Macau, em quadruplicado, nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa, tendo cada texto igual authenticidade, aos 12 dias do mês de Março de 1991.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Catarino, embaixador.

Pela Universidade das Nações Unidas:

Heitor Gurgulino de Souza, reitor.

Pelo Governo da República Popular da China:

Li Xu-e, vice-presidente da Comissão de Estado para a Ciência e Tecnologia.

O Encarregado do Governo de Macau:

Francisco Luís Murteira Nabo.

ANEXO

Principais trabalhos de manutenção

São considerados trabalhos principais de manutenção:

Manutenção da estrutura:

Trabalhos de pintura exterior;

Reparação nos telhados, sarjetas e esgotos para escoamento de águas pluviais;
Limpeza da fachada;
Fundações;
Soalhos (excluindo os acabamentos);
Paredes (excluindo os acabamentos);
Telhado;

Manutenção de instalações:

Ar condicionado central (tubagem, radiadores; excluindo pintura);
Electricidade (unidade central, cablagem; excluindo armaduras);
Canos de esgoto (exterior do edifício);
Elevador (cabina, casa das máquinas; excluindo pintura).

Memorando do Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China relativamente ao Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas.

O Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China:

Tendo em consideração que a República Portuguesa e a República Popular da China são membros das Nações Unidas e desejam contribuir para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Estando cientes de que o potencial da tecnologia do *software* poderá ser utilizado para solucionar os problemas prementes dos países em vias de desenvolvimento e de que a cooperação internacional neste domínio, em particular na investigação, desenvolvimento e formação avançada, é uma necessidade urgente;

Considerando que a Universidade das Nações Unidas é uma comunidade internacional de investigadores empenhados na investigação, na formação pós-graduação e na divulgação do conhecimento, com vista à execução dos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Tendo em atenção que a Universidade das Nações Unidas dedicará o seu esforço a enfrentar os problemas globais prementes da sobrevivência humana, do desenvolvimento e do bem-estar;

Considerando que o Conselho da Universidade das Nações Unidas deliberou na sua 34.ª reunião realizada em Tóquio, de 4 a 8 de Dezembro de 1989, sujeito à conclusão dos necessários acordos, criar em Macau o Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas (IITSNU) (a seguir referido como Instituto), como um centro de investigação e formação da Universidade;

Considerando que Macau é um território chinês sob administração portuguesa até 20 de Dezembro de 1999, altura em que passará a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

Tendo presente a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, sobre a Questão de Macau, assinada pelo Governo da República Portuguesa e pelo Governo da República Popular da China, em 13 de Abril de 1987, e registada nas Nações Unidas; Pretendendo, através deste memorando, estabelecer as condições nos termos das quais o Instituto será criado e exercerá a sua actividade em Macau;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China acordam no estabelecimento e funcionamento do Instituto em Macau.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar no sentido de assegurar o funcionamento, sem interrupções, do Instituto quando Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

1 — O Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas Relativo ao Estatuto Legal do Instituto continuará a ser aplicado, sujeito às modificações que for necessário introduzir, sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem o Instituto e o seu pessoal, depois de Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2 — O Acordo sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto permanecerá válido e continuará a ser aplicado, *mutatis mutandis*, quando Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

3 — Depois de Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999, as definições e demais conceitos contidos nos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, onde quer que sejam aplicáveis, serão entendidos, depois dessa data, com o significado acordado para as mesmas definições e conceitos contidos nas leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau nessa data.

Artigo 3.º

Qualquer questão relacionada com a interpretação ou aplicação deste memorando será resolvida através de consultas ou negociações entre as Partes.

Em garantia do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram este memorando.

Feito em Macau, em triplicado, em português, inglês e chinês, sendo cada documento de igual modo autêntico, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1991.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Catarino, embaixador.

Pela Universidade das Nações Unidas:

Heitor Gurgulino de Souza, reitor.

Pelo Governo da República Popular da China:

Li Xu-e, vice-presidente, Comissão de Estado para a Ciência e Tecnologia.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL, THE UNITED NATIONS UNIVERSITY, THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, AND THE GOVERNOR OF MACAU ON THE ESTABLISHMENT, OPERATION AND LOCATION IN MACAU OF THE UNITED NATIONS UNIVERSITY INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SOFTWARE TECHNOLOGY.

The Government of the Republic of Portugal (hereinafter referred to as Portugal), the United Nations University (hereinafter referred to as the University), the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as China), and the Governador of Macau, duly authorized by the President of the Republic of Portugal, in accordance with article 3, paragraph 2, of the Estatuto Orgânico de Macau (hereinafter referred to as the Governor):

Bearing in mind that the University shall function through a central programming and co-ordinating body and a network of research and post-graduate training centres, and programmes located in the developed and developing countries;

Considering that the United Nations University International Institute for Software Technology (UNUIIST) (hereinafter referred to as the Institute) is of great importance to the development of developing countries;

Desiring to give effect to the establishment, operation and location in Macau of the Institute;

have reached this Agreement concerning the voluntary, contributions of Portugal, China and the Governor towards the realization of the purposes and activities of the Institute and other matters concerning its establishment, operation and location in Macau.

Article 1

Initial donors

Portugal, China and the Governor are the initial donors (hereinafter referred to as the initial donors).

Article 2

Purposes and activities of the Institute

1 — The central purpose of the Institute shall be to undertake research, advanced training and the application and dissemination of knowledge on the development and adaptation of advanced computer software to meet the needs and strengthen the capabilities of developing countries in software technology.

2 — Specifically, the Institute shall:

- a) Involve technical personnel in developing countries in research as well as in the development and adaptation of software relevant to their needs;
- b) Promote the advanced training of professionals in developing countries, particularly trainers, in software technology, as well as in the management of software projects;
- c) Alleviate the intellectual isolation of specialists in developing countries by providing opportunities to participate in high quality, relevant research and development;
- d) Provide expert assistance to professionals of developing countries for their projects on development and adaptation of software; and
- e) Monitor, evaluate and disseminate information related to software technology.

3 — Pursuant to the foregoing, the Institute shall:

- a) Carry out research on software technology, in selected areas, relevant to the needs of developing countries and conduct demonstration pro-

jects that will provide opportunities for training for professionals from these countries;

- b) Award fellowships for research and advanced training in software technology and management of software projects, especially for young scientists and technologists;
- c) Disseminate knowledge of the technical, organizational, and management aspects of producing software, including information on the assessment of software;
- d) Carry out specific projects involving software development, training and consultancy services, as may be financed by national and international funding sources;
- e) Organize conferences, seminars, workshops and panels;
- f) Co-operate, within the framework of its purposes, with the other research and training centres and programmes, and activities of the University;
- g) Do and perform all other acts that may be considered necessary, suitable and proper for the attainment of any or all of its purposes.

Article 3

Location and legal status

The Institute, located in Macau, shall have within the territory of Macau the legal status necessary for the realization of its purposes and activities.

Article 4

Contributions

1 — a) The initial donors shall contribute to the endowment fund of the University in respect of the Institute as follows:

- I) Portugal — US\$ 5 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991;
- II) China — US\$ 5 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991;
- III) The Governor — US\$ 10 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991.

b) With regard to sub-paragraph a) above, the Governor shall ensure that the endowment fund of the University shall receive the following contributions:

- 1991 — US\$ 6 000 000;
- 1992 — US\$ 7 000 000;
- 1993 — US\$ 7 000 000;

by advancing the necessary amounts, within the specified time-frame.

These advances shall be recovered from the donations of Portugal and China.

2 — The Governor shall also take the necessary steps to obtain additional financial contributions from other donors before the end of 1995, in the amount of US\$ 10 000 000 to be utilized for the completion of the US\$ 30 000 000 to the University's endowment fund in respect of the Institute.

3 — Income derived from the investment of the contributions mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article shall be availed of for the financing of the Institute.

4 — The contributions shall be paid to and held in a special account in a bank located in Macau.

5 — The contributions to the endowment fund of the University in respect of the Institute shall be used solely for the purposes of the Institute in accordance with article 2.

6 — The Governor may also make available, in addition to the contributions mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article, funds to cover the operational costs of the Institute during the first three years from its establishment up to a maximum of:

1,5 million Macau patacas in the 1st year;

1 million Macau patacas in the 2nd year;

1 million Macau patacas in the 3rd year.

Such funds will only be made available if the expenses incurred by the Institute are in excess of its total income and may only be utilized for the financing of specific programmes as will be agreed between the Governor and the Institute.

7 — The Governor may further make available funds for the financing of specific programmes involving scholars and trainees of interest to Macau, as will be agreed between the Governor and the Institute.

Article 5

Supplemental agreements or modifications

The Parties to this Agreement may enter into such supplemental agreements or make such modifications as may be necessary. Any such supplemental agreement or modification shall require the consent of all Parties to this Agreement.

Article 6

Cessation and removal

1 — The Institute may be removed from or cease to perform its activities in accordance with article 2, in Macau, by a decision of the University after consultation with the initial donors.

2 — In the event that the Institute is removed from, or ceases to perform its activities in accordance with article 2, in Macau, the total amount of US\$ 30 000 000 shall, within one year after its cessation or removal, be returned to the donors referred to in article 4, paragraphs 1 and 2, in accordance with their contributions.

3 — Any such contribution may be retained by the University for any purpose directly related to its activities, by mutual agreement established between the University and the donor concerned.

4 — In the event that the Institute has not commenced its activities in accordance with article 2 within two years following payment of the first instalment in accordance with article 4, contributions made by the initial donors shall be returned to them or retained by the University, in accordance with paragraphs 2 and 3, respectively, of this article.

Article 7

Premises

1 — It is agreed that upon the establishment of the Institute, the Governor shall provide temporary premises including fixtures and furnishings free of charge;

and will also facilitate the procurement of temporary lodgings and catering facilities at reasonable rents for the trainees and fellows of the Institute and for visitors to the Institute.

2 — Not later than five years after the Institute has commenced its activities in Macau, the University and the Governor shall agree on the permanent premises of the Institute. Thereafter, the Governor will make available such premises, including fixtures and furnishings, free of charge. The University and the Governor shall also agree on permanent lodgings and catering facilities which the Governor will make available at nominal rents for the trainees and fellows of the Institute and for visitors to the Institute.

3 — The Governor will facilitate the procurement of suitable housing for the director and the non-locally recruited personnel of the Institute.

4 — The Governor shall be responsible for the major maintenance costs of the temporary as well as permanent premises of the Institute, in accordance with the annex to this Agreement; and for the prevention and repair of structural damage to such premises. The Institute shall be responsible for the reasonable care of the premises and for meeting the costs of the public utilities and services supplied under article V of the Agreement on the Legal Status of the Institute.

Article 8

Conditions for contributions

The initial donors, bearing in mind their interest to contribute to the development of developing countries, now and in the future, shall make the contributions referred to in article 4, paragraph 1, subject to the following conditions:

- 1) The Institute shall within the framework of the Charter of the University, enjoy academic freedom, autonomy and the administrative (including financial) authority, required for the achievement of its purposes and the conduct of its activities;
- 2) The board of the Institute shall include, at least, one member from the initial donors;
- 3) The director of the Institute shall be appointed by the rector in accordance with the Statutes and prevailing practices of the University;
- 4) The selection of the personnel of the Institute shall be in accordance with the criteria contained in the Charter and Statutes of the University, its procedures and take into account the circumstances and location of the Institute;
- 5) All rights to intellectual property, in any work or invention, produced or developed by the Institute, shall be vested in the University. Any income generated by such intellectual property shall be used to finance the activities of the Institute.

Article 9

Co-operation

1 — The Governor will promote co-operation between the Institute and relevant institutions in Macau and facilitate access to and use of their facilities as ap-

propriate. Such co-operation shall be without prejudice to the academic freedom and autonomy of the Institute.

2 — The Institute will endeavour to co-operate with the relevant institutions in Macau. Such co-operation will include the possibility of sharing expertise and facilities as may be feasible.

Article 10

Review

An independent review with regard to the purposes and activities of the Institute, including its scientific results and long-term financial viability, shall take place after five years from the date on which the Institute commences its official activities.

The review shall take into account the findings of the feasibility study.

The organization and terms of reference of the review will be decided by the University after appropriate consultations with the initial donors.

Article 11

Other matters

A working group will be set up in Macau to facilitate the establishment of the Institute and will commence its work on a date to be agreed by the Parties concerned.

Article 12

Interpretation or application

Any question relating to the interpretation or application of this Agreement shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement between the Parties.

Article 13

Entry into force

Each Party shall notify the other Parties of the completion of the formalities required on its part with a view to the entry into force of this Agreement, which will take effect thirty days after the date of the last notification.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Macau, in quadruplicate, in the English, Portuguese and Chinese languages, each text being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Government of the Republic of Portugal:

Pedro Catarino, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

For the Government of the People's Republic of China:

Li Xu-e, executive vice-chairman of the State Science and Technology Commission.

For the Governor of Macau:

Francisco Luís Murtinha Nabo, acting Governor.

ANNEX

Major maintenance

The following will be considered as major maintenance:

Architectural maintenance:

External paint work;
Roofing, gutters and rain-water disposal;
Cleaning of façade-construction;
Foundations;
Floor construction (excluding floor finishing);
Wall construction (excluding wall finishing);
Roof construction;

Installation maintenance:

Central airconditioning (pipes, radiators; excluding paint work);
Electricity (central unit, wiring; excluding armatures);
Sewerage (outside the building);
Elevator (cabin, machine-room; excluding paint work).

Memorandum of Understanding between the Government of the Republic of Portugal, the United Nations University, and the Government of the People's Republic of China regarding the United Nations University International Institute for Software Technology.

The Government of the Republic of Portugal, the United Nations University, and the Government of the People's Republic of China:

Considering that the Republic of Portugal and the People's Republic of China are members of the United Nations and wish to contribute to the development of developing countries;

Being aware that the potential of software technology should be utilized to solve the pressing problems of developing countries, and that international co-operation in this field, particularly in research, development and advanced training is urgently needed;

Considering that the United Nations University is an international community of scholars, engaged in research, post-graduate training and dissemination of knowledge in furtherance of the purposes and principles of the Charter of the United Nations;

Bearing in mind that the United Nations University shall devote its work to pressing global problems of human survival, development and welfare;

Noting that the Council of the United Nations University decided at its thirty-fourth session held in Tokyo from 4 to 8 December 1989, subject to the conclusion of the relevant agreements, to establish in Macau the United Nations University International Institute for Software Technology (UNUIIST) (hereinafter referred to as the Institute) as a research and training centre of the University;

Considering that Macau is a Chinese territory under Portuguese administration until 20 December 1999, when it will become the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China;

Recalling the Sino-Portuguese Joint Declaration, on the question of Macau, signed by the Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of China on 13 April 1987 and registered with the United Nations;

Desiring by means of this Memorandum to establish the conditions under which the Institute will be established and operate in Macau;

have agreed as follows:

Article 1

1 — The United Nations University, the Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of China agree on the establishment and operation of the Institute in Macau.

2 — The Parties shall co-operate in ensuring the uninterrupted operation of the Institute when Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China on 20 December 1999.

Article 2

1 — The Agreement between the United Nations University and the Republic of Portugal regarding the Legal Status of the Institute shall continue to be applicable, subject to the necessary changes being made, without prejudice to the privileges and immunities enjoyed by the Institute and its personnel, after Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China.

2 — The Agreement on the Establishment, Operation and Location in Macau of the Institute shall remain valid and continue to be applicable, mutatis mutandis, when Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China.

3 — After Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China on 20 December 1999, definitions and other references contained in the Agreements referred to in paragraphs 1 and 2 of this article shall, wherever applicable, be understood as having the meaning accorded to such definitions and references in the laws applicable to the Macau Special Administrative Region on or after that date.

Article 3

Any question relating to the interpretation or application of this memorandum shall be settled by consultation or negotiation between the Parties.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this memorandum.

Done at Macau, in triplicate, in the English, Portuguese and Chinese languages, each text being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Government of the Republic of Portugal:

Pedro Catarino, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

For the Government of the People's Republic of China:

Li Xu-e, executive vice-chairman of the State Science and Technology Commission.

中华人民共和国政府、联合国大学和葡萄牙共和国政府 关于联合国大学国际软件技术研究所的 谅解备忘录

中华人民共和国政府、联合国大学、葡萄牙共和国政府，
考虑到中华人民共和国和葡萄牙共和国同为联合国成员国，并希望为
发展中国家的发展做出贡献；

认识到应将软件技术的潜力用于解决发展中国家的紧迫问题，而且迫切
需要在软件技术领域里，特别是在研究、开发和高级培训方面进行国际
合作；

考虑到联合国大学是为促进《联合国宪章》的宗旨和原则而从事研究、
研究院培训和传播知识的一个国际学者团体；

铭记联合国大学应致力于研究人类生存、发展和福利的迫切的世界性
问题；

注意到一九八九年十月四日至八日联合国大学在东京举行的第三十四届
理事会上，决定——俟签署有关的协定后——在澳门建立联合国大
学国际软件技术研究所（英文简称 UNUIST）（以下称“研究所”）作为大
学的一个研究和培训中心；

考虑到澳门在一九九九年十二月二十日以前是在葡萄牙管理下的中
国领土，届时将成为中华人民共和国澳门特别行政区；

忆及中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府于一九八七年四月十
三日签署并在联合国注册的“中葡关于澳门问题的联合声明”；

期望以本备忘录确定研究所将在澳门建立和运行的条件，
兹达成协议如下：

第一条

1. 中华人民共和国政府、联合国大学和葡萄牙共和国政府同意研究
所在澳门建立并运行。

2. 上述各方应进行合作，以保证一九九九年十二月二十日澳门成为
中华人民共和国澳门特别行政区时，研究所继续运行。

第二条

1. 澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区后，联合国大学和葡萄
牙共和国关于研究所法律地位的协定，应在作出必要的修改后继续适用。
上述修改不影响研究所及其人员所享有的特权和豁免。

2. 当澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区时，关于研究所在澳
门建立和运行的协定应在对细节进行必要的修改之后，仍然有效并继续适
用。

3. 当澳门于一九九九年十二月二十日成为中华人民共和国特别行政
区后，本条第1款和第2款所指协定中的定义和其他释义，应理解为具有
从那时起澳门特别行政区的法律对该定义及释义所确定的含义。

第三条

任何与本备忘录的解释或适用有关的问题，应通过协商或谈判解决。
签名于下的代表，经正式授权，在本备忘录上签字，以昭信守。

本协定一式三份，以中文、英文、葡文写成，三种文本具有同等效力。
一九九一年三月十二日在澳门签字。

中华人民共和国
政府代表

联合国大学
代表

葡萄牙共和国
政府代表

**中华人民共和国政府、联合国大学、
葡萄牙共和国政府和澳门总督
关于联合国大学国际软件技术研究所
建立、运行和以澳门为所址的协定**

中华人民共和国政府（以下称“中国”），
联合国大学（以下称“大学”），
葡萄牙共和国政府（以下称“葡萄牙”），
按《澳门组织章程》第三条第2款，经葡萄牙共和国总统授权的澳门
总督（以下称“总督”），
铭记大学必须透过设在发达国家和发展中国家的中央项目拟订和协调机构以及研究和研究院研究培训中心和项目系统，来推进校务；
考虑到联合国大学国际软件技术研究所（英文简称UNUIIST）（以下简称“研究所”）对发展中国家的发展至关重要；
希望研究所的建立、运行和以澳门为所址均成为现实；
兹就中国、葡萄牙和总督为实现研究所的目的和开展其活动所作的自愿捐款及研究所建立、运行和以澳门为所址的有关事项达成协议如下：

第一条

初始捐款方

葡萄牙、中国、总督是初始捐款方（以下称“初始捐款方”）。

第二条

研究所目的和活动

1. 研究所的中心目的是在开发和应用计算机软件领域从事研究、高级培训和知识传播，以便在软件技术方面满足发展中国家的需要，增强他们的能力。
2. 具体而言，研究所应该：
 - a) 在与发展中国家需要有关的软件的研究、开发和应用工作中吸收发展中国家的技术人员参加；
 - b) 加强对发展中国家的专业人员特别是教员在软件技术和软件项目管理方面的高级培训；
 - c) 通过提供参加有关的高水平研究开发项目的机会，减少发展中国家专家在知识上的闭塞；
 - d) 为发展中国家开发利用软件的项目提供专家支持；
 - e) 跟踪、评价和传播与软件技术有关的信息。
3. 根据前述，研究所应该：
 - a) 在与发展中国家需要有关的选定领域中从事软件技术的研究，并且通过示范项目为这些国家的专业人员提供培训机会；
 - b) 为软件技术和软件项目管理方面的研究和高级培训，特别是为青年科学家和技术专家提供奖学金；
 - c) 传播软件生产的技术、组织和管理方面的知识，包括对软件进行评价的信息；
 - d) 开展包括软件开发、培训和咨询服务的具体项目，这些项目可能由国家或国际组织提供资助；
 - e) 组织会议、研讨会、讨论会和专题讨论会；
 - f) 根据研究所建立的目的，与大学的其他研究和培训中心、研究和培训项目以及活动进行合作；
 - g) 开展能够达到研究所目的所必需的、适当的其他各种活动。

第三条

建立地点和法律地位

研究所建立在澳门，将在澳门享有为实现其宗旨和开展其活动所必须具有的法律地位。

第四条

捐款

- a) 初始捐款方为研究所向联合国大学的捐款基金捐款如下：
 - i) 葡萄牙——从一九九一年开始分五年五期捐款五百万美元；
 - ii) 中国——从一九九一年开始分五年五期捐款五百万美元；
 - iii) 总督——从一九九一年开始分五年五期捐款一千万美元；
- b) 关于上述a项，总督将以提前支付必要数额的方式保证联合国大学捐款基金将在指定时间内收到以下的捐款：
 - 一九九一年——六百万美元
 - 一九九二年——七百万美元
 - 一九九三年——七百万美元

总督提前垫付的捐款将由葡萄牙和中国的捐款冲抵。

2. 总督将采取必要的步骤于一九九五年底以前通过其他捐款者再筹集一千万美元，以完成为研究所筹集的总共三千万美元的大学捐款基金。
3. 利用本条第1、2款所述捐款进行投资所获的收入将用于研究所的开支。
4. 上述捐款将存放在澳门某一银行的一个特别账户上。
5. 为研究所而向联合国大学捐款基金所做的捐款只能用于第二条所述的研究所的目的。
6. 除上述本条第1、2款捐款外，总督还可为研究所在成立的前三年期间开展业务提供经费，其最高数额为：

第一年一百五十万澳门元

第二年一千万澳门元

第三年一千万澳门元

只有在研究所的支出超过了其总收入时，总督才提供上述资金，并只能用于资助由总督和研究所双方同意的特定项目。

7. 经总督和研究所同意，总督可进一步提供资金，资助有与澳门有关的学者和受培训人员参加的特定项目。

第五条

附加协定或修改

本协定的有关各方可以签署本协定的附加协定或对协定作出必要的修改。任何这种附加协定或修改应得到签署本协定所有各方的同意。

第六条

停止和迁出

1. 在与初始捐款方磋商后，联合国大学可以决定研究所停止本协定第二条的活动或搬出澳门。
2. 一旦研究所停止活动或搬出，总额为三千万美元的款项应该在研究所停止活动或搬出后一年内按各自的捐款额还给第四条第1、2款所指的捐款方。
3. 经大学与有关捐款方双方同意，大学可保留相应的捐款，以用于与大学活动直接有关的目的。
4. 在捐款方付出他们的第一次捐款的二年内，如研究所不能开始本协定第二条所述的活动，初始捐款方的捐款应根据本条第2、3款的规定，归还给捐款方或留给大学。

第七条

房舍

1. 根据商定，在设立研究所时，总督将免费提供包括内装修和家俱的临时房舍，并按合理金额协助研究所的受培训者、研究员和访问人员购买临时住所和膳食设施。
2. 研究所在澳门开始活动后的五年内，大学和总督将商定研究所的永久房舍。此后，总督将免费提供包括内装修和家俱的永久房舍。大学和

总督还将商定由总督按象征性租金向研究所的受培训者、研究员和访问人员提供永久住所和膳食设施。

3. 总督应为研究所所长和非当地应聘职员购买合适的住房提供便利。

4. 总督将依据本备忘录的附件负责研究所的临时房舍和永久房舍的主要维修费，并且负责防止和修理这些房舍的结构性损坏。研究所将根据“关于联合国大学国际软件技术研究所法律地位的协定”第五条的规定，负责合理照管这些房舍并承担公用设施和服务的费用。

第八条

捐款条件

初始捐款方铭记其为发展中国家作出贡献的愿望，在下述条件下，做出第四条第1款所述的捐款：

1. 研究所在大学章程的框架内享有为达到其目的和开展活动所必需的学术自由、自主权和行政（包括财政）权力。

2. 研究所董事会中至少有一名董事来自初始捐款方。

3. 校长在任命研究所所长时应遵循大学的章程和大学的通常作法。

4. 研究所人员的挑选应根据大学的章程和各类规程所规定的准则和程序，同时应考虑研究所的具体情况和所址。

5. 由研究所开发、产生的一切知识产权，不论是任何著作或发明，都属于大学，由这种知识产权产生的任何收入应用于资助研究所的活动。

本协定一式四份，以中文、英文、葡文写成，各种文本具有同等效力。一九九一年三月十二日在澳门签字。

中华人民共和国政府代表

联合国大学代表

葡萄牙共和国政府代表

澳门总督

附件

第九条

合作

1. 总督将促进研究所与澳门有关机构间的合作，并根据情况为使用其设施提供便利。这种合作不应妨碍到研究所的学术自由和自主权。

2. 研究所将努力与澳门有关机构合作。在可行情况下，这种合作包括分享专门知识与设施的可能性。

第十条

审评

在研究所开始其正式活动之日起的五年后，应对研究所的宗旨和活动，包括其科学成果和长期财务维持能力进行一次独立的审评。

上述审评应考虑可行性研究报告的结论。

组织审评和审评范畴将由大学在与初始捐款方适当磋商后决定。

第十一条

其他事项

为了促成研究所的建立将在澳门建立一个工作组，其开始工作日期由有关各方商定。

第十二条

解释或适用

任何与本协定的解释或适用有关的问题应通过有关各方协商、谈判或其他各方同意的方式来解决。

第十三条

生效

本协定缔约方在完成本协定生效所需的法律程序后，应通知其他各方，本协定应于最后一方通知其他各方之日起三十天生效。

为此，签名于下的代表，经正式授权，在本协定下签字，以昭信守。

主要维修项目

主要维修项目如下：

建筑物的维修

- 外部油漆工作
- 安装屋顶、安装檐槽和雨水处理
- 房屋正面的清理
- 地基
- 地板建设（不包括地板装饰）
- 墙面建设（不包括墙面装饰）
- 屋顶建设

设备维修

- 中央空调系统（管道、散热器；不包括油漆工作）
- 电力（中央控制、配线；不包括灯具）
- 排污（室外）
- 电梯（梯船、机房；不包括油漆）

(Diário da República, n.º 180, I-A série, de 6 de Agosto de 1992).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/92/M

de 31 de Agosto

O recrudescimento do fenómeno amplamente disseminado da criminalidade violenta e altamente organizada, que se expressa em raptos de pessoas, sequestros e utilização de engenhos explosivos, torna imperativa e urgente a constituição de grupos e equipas integradas por agentes titulares de especialidades operacionais.

Por outro lado, na composição daqueles órgãos — em que se exige dos seus elementos constante motivação, dura e continuada preparação e rigorosa disciplina, face aos perigos acrescidos que enfrentam na instrução e na acção — tem de recorrer-se,